



SESSÃO DE REVISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2025

Entre os julgados da 4ª Câmara na 656ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em 29 de abril de 2025, merece destaque os seguintes entendimentos:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF GAB/IMS-PR/SE. SUSCITADO: 12º OF GAB/APAVSC-PR/SE. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CARCINICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ESPECIALIZAÇÃO DOS OFÍCIOS. REGIMENTO INTERNO DA PR/SE (PORTARIA 19/2019). REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO INTERTEMPORAIS. 4º OFÍCIO SEM ATRIBUIÇÃO CRIMINAL. ART. 19-B DA PORTARIA 19/2019. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 4º OF GAB/IMS-PR/SE – Suscitante e o 12º OF GAB/GDOBC-PR/SE - Suscitado, quanto às atribuições para atuar nos autos de Inquérito Policial instaurado a partir de matéria jornalística, para apurar, em tese, a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/1998, em razão de exploração ilegal de carcinicultura, pois sem licença ambiental, em local situado no Povoado Aratu, município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

2. O SUSCITADO sustenta: a) conexão do IPL com ACP, que tramita no 4º Ofício suscitante, o que a redistribuição por prevenção atende ao Princípio da Eficiência; b) união das atribuições cível e criminal em temática ambiental, a teor dos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR, para evitar atuação contraditória. O SUSCITANTE argumenta que: a) não detém atribuição criminal, a teor da Portaria 19/2019 (RIn da PR/SE); b) a conexão do IPL com a ACP não altera a distribuição entre as esferas cível e criminal; c) atribuir o feito ao 4º Ofício violaria o princípio do Procurador Natural e a especialização dos ofícios; e c) que, conforme o definido na Ata da 3ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores da República em Sergipe, em 2022, a regra é a não redistribuição do acervo em tramitação, permanecendo os feitos sob responsabilidade dos atuais titulares, sendo a exceção a essa regra, “os feitos cuja jurisdição em primeiro grau já tenha se esgotado e aqueles em fase de cumprimento definitivo de sentença”.

3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (12º Ofício da PR/SE, tendo em vista que: (i) após a alteração promovida em 2022, o 5º e o 12º Ofícios passaram a atuar em feitos cíveis e criminais relacionados à 4ª CCR. O 4º Ofício, que anteriormente detinha apenas atribuição cível ambiental perante a 4ª CCR, teve sua atribuição redefinida para atuar em outros temas, deixando de exercer quaisquer atribuições afetas à 4ª CCR; (ii) essa especialização funcional teve como objetivo aprimorar a eficiência e a qualificação técnica da atuação ministerial, sendo um desdobramento do princípio do Procurador Natural (art. 127, §1º, da CF), que impede a designação arbitrária de atribuições fora das normas regimentais; (iii) o presente Inquérito Policial foi instaurado de ofício pela Polícia Federal, e não por requisição do MPF, pois regularmente distribuído após a apuração preliminar (NCV), a partir de matéria jornalística, não se pode afirmar que é acervo originário após a alteração regimental (Portaria PR/SE 101/2022), para se atribuir um feito criminal a um ofício que não detém e nunca teve atribuição criminal ambiental; (iv) A Ação Civil Pública



foi ajuizada pelo 4º Ofício suscitante a partir de sei IC originário autuado em 2021, período em que o Suscitante atuava apenas em temáticas cíveis ambientais e, com o advento do art. 19-B da Portaria 19/2019 (Portaria PR/SE 101/2022 que alterou o RInt da PR/SE), houve a supressão dessa atribuição cível ambiental, havendo falar apenas em acervo originário da ACP em relação ao IC; e (v) os Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR não afastam nem substituem as regras regimentais de distribuição na PR/SE, pois apenas orientam a atuação institucional coordenada entre as esferas cível e criminal em temática que tutelam o meio ambiente.

4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (12º OF GAB/APAVSC-PR/SE).

Número: [JF-SE-0804301-49.2024.4.05.8500-INQ](#)

Voto n.º: [699/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. UFRJ. CASA DA CIÊNCIA. ACERVO MUSEOLÓGICO. PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS. REALIZAÇÃO DE OBRA. CERTIFICAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a adequação da Casa da Ciência, o Centro Cultural de Ciência e Tecnologia da UFRJ, em relação ao seu acervo museológico, quanto à segurança contra incêndio e pânico, seguindo recomendações do TCU, situada no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista: (i) a expedição do certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros Militar referente a este imóvel e relativa às citadas medidas de segurança; e (ii) a finalização da obra de segurança das instalações da Casa da Ciência foi finalizada, conforme doc. 72.2 e doc. 72.3, segundo a universidade, portanto, considerando que a finalidade do procedimento foi alcançada, o arquivamento é a medida que se impõe.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [IC - 1.30.001.004652/2021-51 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [880/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR-AM-21º OF/AMOC BSB. SUSCITADO: 6º OFÍCIO DA PR/ACRE. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INVASÃO DE TERRA PÚBLICA. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE DOMÍNIO DA UNIÃO. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO DE FLORESTA. DESMATAMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE BENS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CRIMES CONEXOS AO CRIME AMBIENTAL. CISÃO DO FEITO PARA APURAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes de invasão de terra pública (art. 20 - Lei 4.947/1966), dano direto ou indireto à Unidade de



Conservação (art. 40 - Lei 9.605/1998), impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48 - Lei 9.605/1998), desmatamento (art. 50-A da Lei 9.605/1998), falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); lavagem de bens na modalidade "gado de papel" (art. 1º - Lei 9.613/1998), estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do Código Penal) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal), por C.D.P., P.C.A., A.F.C., P.C.C. e P.C.C., nos municípios de Boca do Acre/AM e Sena Madureira/AC.

2. O SUSCITANTE entende que o caso não versa sobre fato passível de descrição como "desmatamento a corte raso", de modo que a atribuição para processamento do feito deve ser dos ofícios ordinários vinculados à 4ª CCR/MPF. No mesmo sentido, a persecução penal de invasão de terras públicas, falsidades ideológicas e/ou materiais e obstaculização de ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais deve, necessariamente, se dar em contexto conexo ao desmatamento a corte raso, tipificado especialmente pelos artigos 38, 39, 40 e 50-A da Lei 9.605/1998.

3. O SUSCITADO defende que o caso se amolda às atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental, por haver evidências de desmatamento a corte raso, consoante o laudo pericial 081/2024- SETEC/SR/PF/AC.

4. Tem atribuição o SUSCITANTE para atuar neste IPL, tendo em vista que: (i) se depreende da leitura do laudo pericial Laudo Pericial 081/2024- SETEC/SR/PF/AC que a área investigada (imóvel Colônia Ebenezer - Projeto de Desenvolvimento Sustentável Wilson Lopes/Município de Sena Madureira – AC e imóvel Colônia Duas Bocas - Projeto Agroextrativista – PAE Antimary/Município de Boca do Acre – AM), localizada em Floresta Amazônica, foi submetida a corte raso, progressivamente, desde 2008 e danos permaneceram até, pelo menos, fevereiro de 2024; e (ii) nos termos do artigo 1º, II, da Portaria 299/2022 e Voto do Processo n.º 1.00.000.0109020/2022-12, as atribuições do Ofício da Amazônia Ocidental dizem respeito a questões cíveis e criminais conexas com o combate ao desmatamento 'a corte raso', o que ocorreu no caso concreto. Neste sentido, estão vinculadas ao contexto ambiental em questão, de supressão de vegetação a corte raso, a invasão de terra pública (Art. 20 - Lei 4.947/1966); o dano direto ou indireto à Unidade de Conservação (Art. 40 – Lei 9.605/1998), o impedimento à regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (Art. 48 – Lei 9.605/1998); a falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal); a lavagem de bens na modalidade "gado de papel" (art. 1º - Lei 9.613/1998), e a associação criminosa (Art. 288 do Código Penal). Registra-se que houve cisão do feito para apuração de crime de estelionato previdenciário (Art. 171, §3º, do Código Penal), por não haver conexão com o crime ambiental. Precedente: JF-1002866-37.2022.4.01.4103-INQ (647ª SO).

5. Voto pelo conhecimento do conflito, para atribuir este IPL ao SUSCITANTE (PR-AM-21º OF/AMOC BSB).

Número: [JF-AC-1007084-90.2020.4.01.3000-IP](#)

Voto nº: [797/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF GAB/IMS-PR/SE. SUSCITADO: 12º OF GAB/VSC-PR/SE. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CARCINICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ESPECIALIZAÇÃO DOS OFÍCIOS. REGIMENTO INTERNO DA PR/SE (PORTARIA 19/2019). REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO INTERTEMPORAIS. 4º OFÍCIO SEM

**ATRIBUIÇÃO CRIMINAL. ART. 19-B DA PORTARIA 19/2019. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.**

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 4º OF GAB/IMS-PR/SE – Suscitante e o 12º OF GAB/VSC-PR/SE - Suscitado, quanto às atribuições para atuar nos autos de Inquérito Policial instaurado a partir de matéria jornalística, para apurar, em tese, a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/1998, em razão de exploração ilegal de carcinicultura, pois sem licença ambiental, em local situado no Povoado Aratu, município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

2. O SUSCITADO sustenta: a) conexão do IPL com ACP, que tramita no 4º Ofício suscitante, o que a redistribuição por prevenção atende ao Princípio da Eficiência; b) união das atribuições cível e criminal em temática ambiental, a teor dos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR, para evitar atuação contraditória; e c) que, conforme o definido na Ata da 3ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores da República em Sergipe, em 2022, a regra é a não redistribuição do acervo em tramitação, permanecendo os feitos sob responsabilidade dos atuais titulares, sendo a exceção a essa regra, “os feitos cuja jurisdição em primeiro grau já tenha se esgotado e aqueles em fase de cumprimento definitivo de sentença”. O SUSCITANTE argumenta que: a) não detém atribuição criminal, a teor da Portaria 19/2019 (RIn da PR/SE); b) a conexão do IPL com a ACP não altera a distribuição entre as esferas cível e criminal; e c) atribuir o feito ao 4º Ofício violaria o princípio do Procurador Natural e a especialização dos órgãos.

3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (12º Ofício da PR/SE, tendo em vista que: (i) após a alteração promovida em 2022, o 5º e o 12º Ofícios passaram a atuar em feitos cíveis e criminais relacionados à 4ª CCR. O 4º Ofício, que anteriormente detinha apenas atribuição cível ambiental perante a 4ª CCR, teve sua atribuição redefinida para atuar em outros temas, deixando de exercer quaisquer atribuições afetas à 4ª CCR; (ii) essa especialização funcional teve como objetivo aprimorar a eficiência e a qualificação técnica da atuação ministerial, sendo um desdobramento do princípio do Procurador Natural (art. 127, §1º, da CF), que impede a designação arbitrária de atribuições fora das normas regimentais; (iii) o presente Inquérito Policial foi instaurado de ofício pela Polícia Federal, e não por requisição do MPF, pois regularmente distribuído após a apuração preliminar (NCV), a partir de matéria jornalística, não se pode afirmar que é acervo originário após a alteração regimental (Portaria PR/SE 101/2022), para se atribuir um feito criminal a um ofício que não detém e nunca teve atribuição criminal ambiental; (iv) a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo 4º Ofício suscitante a partir de sei IC originário autuado em 2021, período em que o Suscitante atuava apenas em temáticas cíveis ambientais e, com o advento do art. 19-B da Portaria 19/2019 (Portaria PR/SE 101/2022 que alterou o RInt da PR/SE), houve a supressão dessa atribuição cível ambiental, havendo falar apenas em acervo originário da ACP em relação ao IC; e (v) os Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR não afastam nem substituem as regras regimentais de distribuição na PR/SE, pois apenas orientam a atuação institucional coordenada entre as esferas cível e criminal em temática que tutelam o meio ambiente.

4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (12º OF GAB-PR/SE).

Número: [JF-SE-0804303-19.2024.4.05.8500-INQ](#)

Voto nº: [763/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PEIXES ORNAMENTAIS GENETICAMENTE MODIFICADOS. COMERCIALIZAÇÃO. OPERAÇÃO QUIMERA ORNAMENTAIS-ACARI. INTERESSE DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em Notícia de Fato criminal autuada para apurar eventual prática do crime do art. 29 da Lei n.º 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), pela constatação da presença, em estabelecimento comercial, de espécimes de peixes *Gymnocorymbusternetzi* expressando bioluminescência, característica esta incompatível com as naturais da espécie, sendo proveniente de provável procedimento de alteração genética, sem licença e/ou autorização estatal para a produção e comércio de tais espécimes geneticamente modificados, tendo em vista que: (i) o caso em apuração encontra-se no contexto da megaoperação Quimera Ornamentais-Acari, deflagrada pelo Ibama no Espírito Santo, em Minas Gerais, em Mato Grosso, em Pernambuco, no Paraná, no Rio de Janeiro e em São Paulo, além do Distrito Federal, para combater a manutenção e o comércio ilegal de peixes ornamentais geneticamente modificados e que resultou, até o momento, em R\$ 2,38 milhões em multas e na apreensão quase 60.000 exemplares modificados de espécies utilizadas na aquariofilia, o que demonstra violação da legislação de biossegurança em várias unidades da federação e o interesse da União em combater tais ilícitos de forma coordenada; (ii) os fatos narrados se opõem aos esforços federais para preservação da biodiversidade nacional, nos termos dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil; (iii) considerando o grande volume comercializado e o risco potencial com a bioinvasão de espécies exóticas, por si só, pode causar grande desequilíbrio nos ambientes em que se estabelecem, havendo, ainda, o fato de não ser possível aferir o dano ambiental que pode ser causado, considerando que tais organismos não passaram por análise da CTNBio, o que demonstra o interesse estratégico da MPF em combater tais condutas criminais, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições.

Número: [NF - 1.22.000.000933/2025-41 - CRIMINAL](#)

Voto nº: [789/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE PIAÇABUÇU. CONSTRUÇÃO SEM ANUÊNCIA PRÉVIA ANUÊNCIA DO ICMBIO. REGULARIZAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PROJETO. AUTORIZAÇÃO POSTERIOR PELA AUTARQUIA AMBIENTAL FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais em razão de o autuado adotar conduta em desacordo com o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Piaçabuçu, por construir uma casa na Zona de Expansão Urbana, sem a anuência do órgão gestor da UC/ICMBio, tendo em vista que: (i) foi apresentado o Projeto da Obra junto ao ICMBio, que concedeu anuência à sua execução, por ser compatível com o Plano de Manejo vigente, de modo que foi corrigida a



irregularidade inicialmente apontada; (ii) foi expedido Alvará de Licença para Construção emitido pela Prefeitura Municipal. Precedente: 1.11.001.000308/2024-91 (652ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [PP - 1.11.001.000442/2024-92 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [972/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPPs:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. MINERAÇÃO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. REMOÇÃO DE SOLO. CAVIDADES NATURAIS. “ABRIGO DO CARROÇÃO” E “CAVERNA DO DESABAMENTO”. APA CARSTE DE LAGOA SANTA. DISSENSO SOBRE A PROPOSTA DE ANPP. RECURSO DA DEFESA (ART. 28-A, § 14, CPP). REGRA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. IMPOSSIBILIDADE DO CABIMENTO DE NOVO ANPP.

1. Não cabe o oferecimento de nova proposta de Acordo de Não Persecução Penal nos autos do Inquérito Policial 1022066-37.2020.4.01.3800, em que o MPF ofereceu denúncia em face da pessoa jurídica Mineração Fazenda dos Borges Ltda., pela prática do delito previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, em razão da supressão de vegetação arbórea e remoção de solo em áreas de influência das cavidades naturais “Abrigo do Carroção” e “Caverna do Desabamento”, no interior da APA Carste de Lagoa Santa, em Pedro Leopoldo/MG, tendo em vista que: (i) o ANPP foi ofertado à empresa investigada, que demonstrou concordância em firmar o acordo, mas as tratativas não avançaram por discordância dos termos apresentados; (ii) consoante minuta juntada aos autos, a proposta de acordo consistia no cumprimento das seguintes medidas: a) execução de PRAD para a recuperação da área de influência das cavidades naturais “Abrigo do Carroção” e “Caverna do Desabamento”, no interior da APA Carste de Lagoa Santa, no prazo de 120 dias, após a aprovação do projeto pelo ICMBio; b) pagamento da multa administrativa fixada pelo ICMBio em decorrência da infração ambiental, conforme definido nos autos do processo administrativo 02128.001893/2018-37; e c) pagamento de prestação pecuniária a título de compensação ambiental, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (iii) a defesa interpôs recurso, nos termos do art. 28, § 14, do CPP, argumentando, em suma, que as medidas “a” e “b” para celebração do ANPP são momentaneamente inexecutáveis; e (iv) não cabe nova proposta de Acordo de Não Persecução Penal no curso da mesma Ação Penal, tendo em vista que não é direito do investigado escolher as condições do ANPP, cabendo-lhe aceitar ou recusar as condições razoavelmente impostas na Acordo de Não Persecução Penal. Precedente: JFRJ/CAM-5001511-64.2023.4.02.5103-AP (654ª SRO, de 13.3.2025).

2. Importa destacar que a 2ª CCR já decidiu que não é cabível o envio dos autos para análise do órgão superior do MP quando, oferecido o ANPP pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, §



14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Precedentes: PA - OUT – 1.00.000.005145/2024-27, 959ª Sessão Revisão-ordinária, de 16.12.2024, Relator: Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino; e JF/PR/PON-ANPP-5012629-22.2022.4.04.7009, 925ª Sessão Revisão-ordinária, de 15.3.2024. Relatora: Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

3. Voto pela impossibilidade de oferecimento de um segundo (novo) Acordo de Não Persecução Penal.

Número: [JF/MG-1022066-37.2020.4.01.3800-IPL](#)

Voto n.: [678/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REMESSA DA 2ª CCR. AÇÃO PENAL. FLORA. CRIMES DOS ARTS. 38-A, 40, CAPUT, 40-A, § 1º, E 64 DA LEI 9.605/98. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA CONTRA A NÃO PROPOSITURA DO ACORDO (ART. 28-A, § 14, DO CPP). AÇÃO PENAL EM CURSO CONTRA O RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP.

1. Não cabe propor acordo de não persecução penal na Ação Penal 5000700-40.2022.4.03.6129, na qual o Ministério Público Federal denunciou S. C. como incurso nos crimes previstos nos arts. 38-A, 40, caput, 40-A, § 1º, e 64, todos da Lei 9.605/98, pois, em 08/07/2017, o denunciado 'construiu em solo não edificável, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente. Na ocasião, constatou-se ainda que ele destruiu vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, e que causou dano direto a unidade de conservação federal', em Cananeia/SP, tendo em vista que: (i) o MPF deixou de oferecer ao recorrente o acordo de não persecução penal por entender que tal instrumento não será Suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput c/c § 2º, II, do CPP) por haver elementos suficientes que indiquem uma conduta criminal habitual e reiterada na prática de crimes ambientais, tendo o denunciado prosseguido com a prática de degradação ambiental no período de 2017 a 2021, mesmo após a primeira fiscalização policial e o embargo da obra; (ii) o denunciado responde a outra ação penal (Processo 5000103-37.2023.4.03.6129), ajuizada pelos mesmos crimes ora em comento, revelando conduta criminoso habitual e não sendo o ANPP suficiente para a reprovação e prevenção do crime; (iii) a 4ª CCR decidiu, em casos semelhantes, que a existência de outras ações penais em curso é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam na reprovabilidade do comportamento do agente e inviabilizam a concessão do benefício (JF/JUI-1000804-31.2020.4.01.3606-APORD, 646ª SO); (JF/PR/CUR-ANPP-5047465-77.2024.4.04.7000, 652ª SO); e (iv) assim, a existência de ação penal em curso indica a prática de conduta criminal habitual, o que reflete na inviabilidade da concessão do benefício do ANPP, posto que não atendido o requisito constante do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Precedentes: PA - OUT - 1.00.000.009351/2024-14



(654ª SO), JF/MG-0089203-05.2010.4.01.3800-APORD (651ª SO) e JF/CE-0802289-26.2023.4.05.8103-APE-ORD (643ª SO).

2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal.

Número: [JF-SAN-5000700-40.22.4.03.6129-APORD](#)

Voto nº: [854/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. DELITO DO ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO MINISTERIAL EM OUTRA AÇÃO PENAL, NA QUAL O ORA RÉU FOI ABSOLVIDO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS. SITUAÇÃO JURÍDICA E HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU QUE NÃO TEM DEFINITIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DE ANPP.

1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal em incidente instaurado no âmbito de ação penal em epígrafe, na qual o MPF ofereceu denúncia contra M. S. pela prática do crime do art. 56 da Lei 9.605/98, porquanto, em 31/08/2021, no Município de Lucas do Rio Verde/MT, o réu portava consigo aproximadamente 344 kg de agrotóxicos de origem estrangeira (produtos que contém substâncias tóxicas, perigosas e nocivas à saúde humana e ao meio ambiente) - sem registro junto ao MAPA, cujo material foi apreendido em virtude do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão relacionado à Operação Ruta Negra, que investigou uma organização criminosa voltada à prática, entre outros, de delitos de contrabando de agrotóxicos, e resultou na decretação de prisão em flagrante, bem como na denúncia do ora réu pelo delito do art. 2º, caput, e § 4º, incisos III e V, da Lei 12.850/2013, por importar, armazenar/guardar/manter em depósito agrotóxico, resultando na Ação Penal 5010199-27.2022.4.04.7000/23ª Vara Federal de Curitiba/PR, tendo em vista que: (i) conquanto o réu tenha sido absolvido na Ação Penal 5010199-27.2022.4.04.7000, permanece sendo processado e com situação jurídica/histórico criminal sem definitividade, pois houve a interposição de recurso de apelação pelo MPF, de modo que, ao menos neste momento em que ausente o trânsito em julgado, permanece sem o cumprimento dos requisitos objetivos exigidos para o benefício, continuando passíveis de soma as penas mínimas de ambos delitos, que ultrapassam 04 anos; (ii) tal peculiaridade demonstra que, se for reformada a decisão na outra ação penal, passando a réu a ter condenação por crime doloso, também não cumprirá o requisito subjetivo para obtenção do benefício aqui, por força do art. 28-A, § 2º, II do CPP, porque estará demonstrado um histórico criminal e uma habitualidade delitiva que não se alinha com a finalidade do ANPP, que busca evitar o processo penal apenas para casos de menor gravidade, réus primários ou com antecedentes insignificantes, e porque o acordo não será suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal; (iii) é nesse contexto que importa lembrar que o benefício não é um direito subjetivo do réu, ainda que eventualmente e sem definitividade preenchesse os requisitos legais, não estando o MPF obrigado a oferecer o acordo, que, se fosse concretizado, seria invalidado após condenação. Precedente: JF/PR/GUAI-5002909-70.2023.4.04.7017-CRIAMB (646ª SO).

2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal.



Número: [JF/PR/CUR-5007523-04.2025.4.04.7000-ANPP](#)

Voto nº: [960/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. OBSTRUIR FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. FALSA EMBARCAÇÃO. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DOS AGENTES. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. ART. 28-A, § 14, CPP.

1. Não cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal 026382-53.2024.4.04.0000, ajuizada pelo MPF para processar os réus E. M. de S. e F. F. de S., devido à prática do delito previsto no art. 69 da Lei 9.605/98 por obstruir a fiscalização ambiental do Ibama ao apresentar um vídeo falso de naufrágio da embarcação D. C. que, embora afirmasse consistir no mencionado barco, de fato não o era, episódio ocorrido nas proximidades da Barra Falsa, em São José do Norte/RS, tendo em vista que: (i) em relação a E. M. de S., está cumprindo as condições estabelecidas por ocasião da suspensão condicional do processo em outra ação penal (nº 5000464-67.2023.8.21.0067), que envolve o delito de falsificação de documento público (art. 299 do Código Penal) e (ii) quanto a F. F. de S., possui registros criminais anteriores, como o processo nº 5005015-67.2019.8.21.0023, que envolve a prática de falsificação de documento público e uso de documento falso (arts. 299 e 304, ambos do Código Penal), em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Grande, portanto, diante da gravidade da conduta, do uso de falsificação em procedimento administrativo ambiental para ocultar atividade ilícita de pesca, e dos antecedentes criminais dos denunciados, conforme verificação nos autos, o ANPP não é suficiente para a reprovação e prevenção criminal, a teor do art. 28-A, § 2º, II, do CPP.

2. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal.

Número: [JFRS/RGR-5000235-87.2025.4.04.7102-CRIAMB](#)

Voto nº: [965/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

AÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. DANO A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESOBEDIÊNCIA. CONDUTA PROFISSIONAL E HABITUAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP.

1. Não cabe propor acordo de não persecução penal em Ação Penal ajuizada pelo MPF em desfavor de Z.A.G.A., denunciado por realizar extração de produto mineral em área desprovida de título minerário da União e sem licença ambiental, além de danificar floresta considerada de preservação permanente e cometer crime de desobediência (Lei 8.176/91, art. 2º; Lei 9.605/98, arts. 55, p. único, e 38; CP, art. 330), no município de Turilândia/MA, tendo em vista que: (i) consta da denúncia apresentada pelo MPF que o requerido exerce atividade de lavra há bastante tempo, foi alvo de auto de paralisação em 2016 e 2018, fiscalização da PF em 2017 e, ainda assim, continuou lavrando irregularmente, pelo



menos, até o ano de 2020, não restando dúvida de que tinha plena ciência da ilicitude de suas atividades; (ii) o MPF deixou de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal por considerar que os diversos documentos constantes nos autos indicam a profissionalidade, reiteração e persistência do investigado na atividade ilícita, a despeito das seguidas autuações, tendo sido a atividade mantida inobstante as fiscalizações realizadas quase anualmente, de modo que não se revela adequada a medida ante o caráter habitual da atuação apontada como ilícita (art. 28-A, § 2º, II, do CPP); (iii) o ANPP é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição, contudo, o acordo é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.' Precedente: JFRS/SMA-5000685-30.2025.4.04.7102-ANPP (654ª SO).

2. Voto pelo não cabimento de proposta de acordo de não persecução penal.

Número: [JFMA-1031487-60.2020.4.01.3700-CRIA MB](#)

Voto nº: [688/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR OUTROS CRIMES. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, II e III, CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP.

1. Não cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal em favor do denunciado R.S.C. em ação penal instaurada para apurar o crime ambiental previsto no art. 56 da Lei 9.605/1998, com incidência da agravante prevista no inciso II, a, do art. 15 da mesma lei, por importar, transportar, possuir produto e substância tóxica, perigosa e nociva à saúde humana e ao meio ambiente, consistente em 70 pacotes de agrotóxicos de procedência estrangeira, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei e nos seus regulamentos, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) tramita contra R.S.C as ações penais 5002126-80.2024.4.04.7005 e 5005586-34.2022.4.04.7009 no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além de que houve sentença condenatória em desfavor do mesmo réu nos autos 5003604-58.2022.4.04.7017, na Justiça Federal, e nos autos 0001580-98.2018.8.16.0168 e 00003705120148160168/201,4 no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, estando sob regime semiaberto (Certidões de ev. 91, p. 101/108); (ii) o acordo de não persecução penal é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição; e (iv) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: "(...) 1.2 O acordo



de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é "O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto". Precedente: JF/JUI-APORD-1002581-98.2022.4.01.3600 (654ª SO).

2. Importa destacar que a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, 830ª SRO, de 22/11/2021), firmando entendimento nesse sentido. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020.

3. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A, II e III, do CPP.

Número: [JF/PR/CAS-5002126-80.2024.4.04.7005-APN](#)

Voto nº: [919/2025/4ª CCR](#)

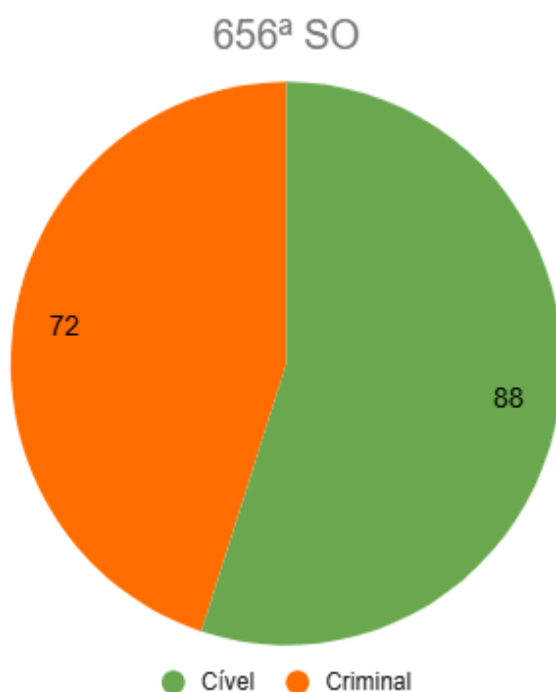
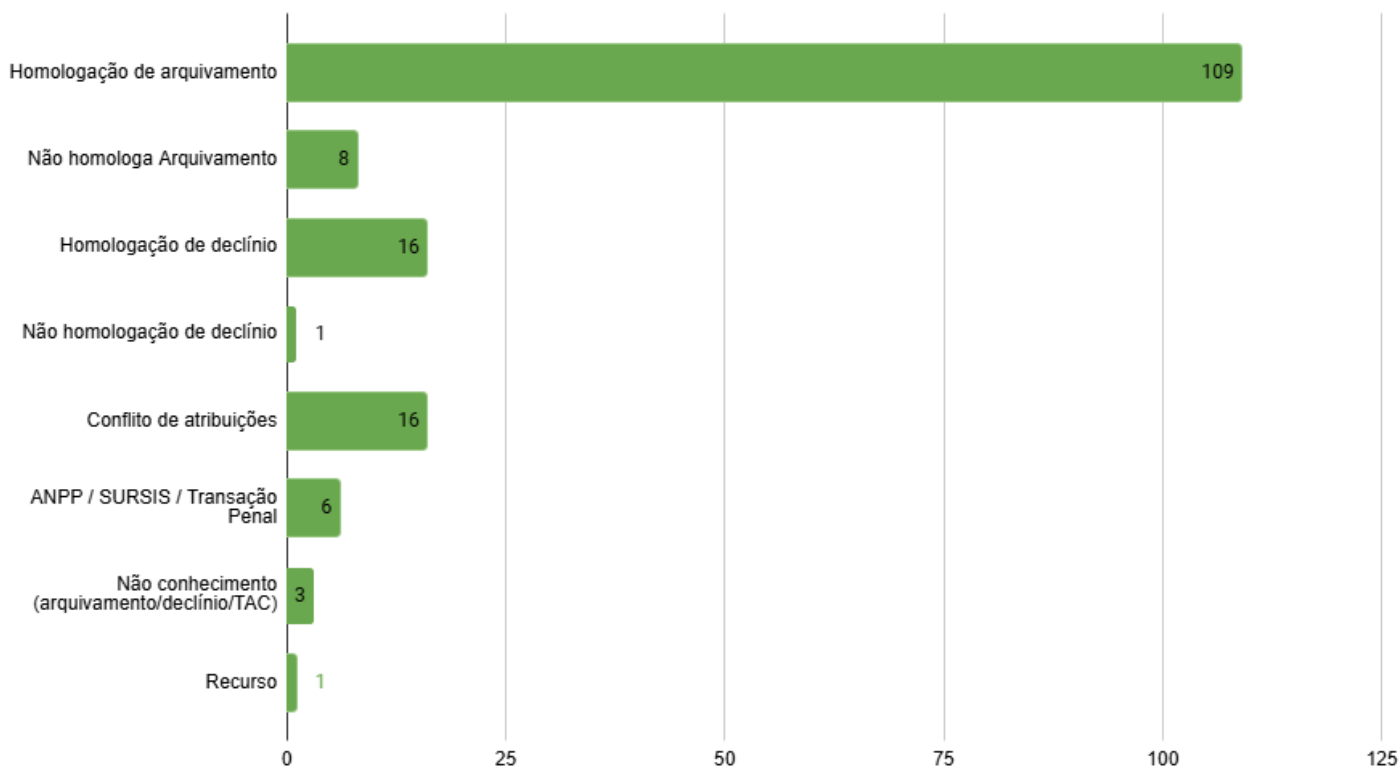
Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 160

Quantitativo de processos julgados na 656ª SO





52ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO DE 29 DE ABRIL DE 2025

Destaques da Coordenação:

Abertura das inscrições para integrar os 10 (dez) Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental - OCITAs

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR) divulga o Edital de Chamamento 4ª CCR n.º 6/2025, com abertura de inscrições para membros do MPF interessados em integrar os 10 (dez) Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental - OCITA, que atuarão no apoio à tutela ambiental e do patrimônio histórico e cultural, nos termos da Portaria 4ª CCR n.º 5, de 28 de abril de 2025.

A 4ª CCR conta com 10 (dez) Ofícios Administrativos de Coordenação nas seguintes temáticas:

- 1º OCITA - Financiamento de atividades com significativos impactos ambientais;
- 2º OCITA - Conservação da biodiversidade e fauna;
- 3º OCITA - Combate ao desmatamento;
- 4º OCITA - Qualidade da água;
- 5º OCITA - Desenvolvimento sustentável;
- 6º OCITA - Combate ao garimpo ilegal;
- 7º OCITA - Grandes obras de infraestrutura e impacto ambiental;
- 8º OCITA - Estratégias de investigação de crimes ambientais;
- 9º OCITA - Apoio a grandes casos ambientais;
- 10º OCITA - Apoio a grandes casos ambientais.

As inscrições poderão ser realizadas até o dia **6 de maio de 2025**, mediante preenchimento do formulário eletrônico: <https://forms.gle/AWJu3trb2Nm5enB9A>.

A atuação nos Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração OCITA terá a duração de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, conforme Edital de Chamamento 4ª CCR n.º 6/2025.

[\(clique aqui para acessar o Edital de Chamamento 4ª CCR n.º 6/2025\)](#)

Divulgação da Portaria sobre a regulamentação dos Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental e Patrimônio Histórico e Cultural.

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão publicou a PORTARIA 4ª CCR n.º 5, de 28



de abril de 2025, que regulamenta os Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental e Patrimônio Histórico e Cultural - OCITAS no âmbito da 4ª Câmara.

[\(clique aqui para acessar o teor da Portaria\)](#)

Divulgação da Nota Técnica nº 2/2025 - 4ª CCR

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão expediu a Nota Técnica nº 2/2025 - 4CCR sobre os Projetos de Lei nº 3.339/2024 e n.º 4.000/2024, que propõem alterações na Lei n.º 9.605/1998 (Lei de crimes Ambientais), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A NT foi encaminhada aos respectivos relatores dos referidos projetos de lei, em tramitação na Câmara dos Deputados, o Deputado Patrus Ananias (PGR-00146027/2025) e a Deputada Dilvanda Faro (PGR-00146009/2025).

[\(clique aqui para acessar\)](#)

Divulgação de Nota Técnica sobre Bens Tombados Federais ligados à Igreja Católica

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão divulga Nota Técnica do Grupo de Trabalho Patrimônio Histórico - 4ª CCR encaminhada ao Secretário-geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Dom Ricardo Hoepers, buscando contribuir com a CNBB e demais órgãos envolvidos na busca por soluções efetivas voltadas à proteção das igrejas e demais bens tombados de matriz católica, integrantes do patrimônio cultural nacional, conforme Ofício nº 2938/2025/GABPR6 SGS (PR-RJ-00029353/2025).

[\(clique aqui para acessar\)](#)

Solicitação de preenchimento do formulário relativo à Ação 10/2025 da ENCCLA

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR) solicita a colaboração de seus Representantes Estaduais para o preenchimento do formulário: <https://forms.office.com/r/dsBHwce0v0>, que trata do levantamento de informações para subsidiar os trabalhos da Ação 10/2025 da ENCCLA, cujo objetivo consiste em



elaborar diagnóstico para a Prevenção e Combate ao Tráfico da Fauna Silvestre. A Ação é coordenada conjuntamente pelo IBAMA e pelo MPF, contando com a cooperação de diversas instituições.

Dessa forma, pedimos a colaboração dos Representantes Estaduais da 4ª Câmara para o preenchimento do formulário em questão, contendo o relato das investigações ou processos nos quais já atuaram ou dos quais possuem informações.

[\(clique aqui para acessar o Ofício Circular n.º 18/2025 - 4ª CCR\)](#)

Solicitação de preenchimento de formulário para levantamento de iniciativas do MPF para a COP30

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR) solicita a colaboração dos Representantes Estaduais da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para o preenchimento do formulário <https://forms.gle/dcPr63eV1AnC4PhS6> - que trata do levantamento de iniciativas do MPF para a realização da 30ª Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP30), em novembro do ano corrente, em Belém-PA.

O levantamento servirá como subsídio para que a Secretaria de Comunicação Social da PGR elabore materiais em diferentes formatos a serem utilizados em eventos, stand e campanha institucional. As informações devem ser enviadas até o dia 05 de maio.

[\(clique aqui para acessar o Ofício Circular n.º 19/2025 - 4ª CCR\)](#)



Informações atualizadas dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal:

Câmara dos Deputados

Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2025

Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2025, de autoria da Deputada Julia Zanatta (PL/SC), que “Susta o inciso III, do art. 4º, da Portaria Interministerial MPA/MMA n.º 26, de 28 de fevereiro de 2025”.

Data de apresentação: 06/03/2025

Situação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Proposição com pertinência temática para: 4ª CCR.

Observação: Proposição de conteúdo similar a diversas outras em tramitação na Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Projeto de Lei nº 933/2025

Projeto de Lei nº 933/2025, de autoria do Deputado Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que “Altera o Art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), para igualar a porcentagem de preservação obrigatória dos biomas brasileiros”.

Data de apresentação: 12/03/2025

Situação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Proposição com pertinência temática para: 4ª CCR.

Projeto de Lei nº 925/2025

Projeto de Lei nº 925/2025, de autoria do Deputado Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que institui o Código Florestal Brasileiro, a fim de impedir que os estados reclassifiquem biomas localizados em seus territórios, estabelecendo que a reclassificação de biomas será de competência exclusiva dos entes federais”.

Data de apresentação: 12/03/2025

Situação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Proposição com pertinência temática para: 4ª CCR.



Projeto de Lei nº 924/2025

Projeto de Lei nº 924/2025, de autoria do Deputado Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que “Institui penalidades para produtores rurais que possuam terras desmatadas ilegalmente”.

Data de apresentação: 12/03/2025

Situação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Proposição com pertinência temática para: 4ª CCR.

Projeto de Lei nº 890/2025

Projeto de Lei nº 890/2025, de autoria da Deputada Duda Ramos (MDB/RR), que “Aumenta as penas do delito previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), além de inseri-lo no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990)”.

Data de apresentação: 11/03/2025

Situação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Proposição com pertinência temática para: 4ª CCR.

Projeto de Lei nº 864/2025

Projeto de Lei nº 864/2025, de autoria do Deputado Jonas Donizette (PSB/SP), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que ‘dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente’, para aprimorar a proporcionalidade e a efetividade das normas penais ambiental”.

Data de apresentação: 11/03/2025

Situação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Proposição com pertinência temática para: 4ª CCR.

Projeto de Lei nº 849/2025

Projeto de Lei nº 849/2025, de autoria da Deputada Geovania de Sá (PSDB/SC), que “Reduz a Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca, no Estado de Santa Catarina”.

Data de apresentação: 11/03/2025

Situação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Proposição com pertinência temática para: 4ª CCR.



Projeto de Lei nº 837/2025

Projeto de Lei nº 837/2025, de autoria do Deputado Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras inteligentes dotadas de algoritmos de identificação de volume de madeira em serrarias, indústrias de corte de madeira e demais estabelecimentos que trabalhem com madeira em tora, bem como sobre o monitoramento em tempo real pelo órgão público de meio ambiente, e dá outras providências”.

Data de apresentação: 11/03/2025

Situação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Proposição com pertinência temática para: 4ª CCR.

Projeto de Lei (PL) nº 3339/2024

Projeto de Lei (PL) nº 3339/2024, que "Altera a Leis 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para caracterizar circunstância agravante a prática de infrações que dificultem a plena prestação de serviços públicos e em concurso de pessoas; aumentar penas para crimes de incêndio em floresta e de poluição de qualquer natureza; e proibir aquele que fizer uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares de contratar com o Poder Público ou receber recursos públicos."

Autor: Gervásio Maia - PSB/PB

Posição: Apresentação do [Parecer n. 6](#) PLEN (Parecer Preliminar de Plenário), pelo Deputado Patrus Ananias (PT/MG -Fdr PT-PCdoB-PV).

Mensagem (MSC) nº 209/2023

Mensagem (MSC) no 209/2023, que "Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos Interministerial do Senhor Ministro das Relações Exteriores, da Senhora Ministra de Estado Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Senhor Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, e da Senhora Ministra de Estado dos Povos Indígenas, o texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe ("Acordo de Escazú"), assinado em Nova York, em 27 de setembro de 2018"

Autor: Poder Executivo

Posição: Durante a reunião do dia 23/04 da Comissão de Relações de Exteriores e de Defesa Nacional, a Mensagem (MSC) nº 209/2023, "Acordo de Escazú", foi retirada de



pauta, a pedido do relator, Deputado Amom Manden (CIDADANIA/AM), pois se comprometeu a ouvir os pleitos da Frente Parlamentar da Agropecuária, que alega ser a MSC prejudicial ao setor.

Projeto de Lei nº 4000/2024

Projeto de Lei nº 4000/2024, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", em acompanhamento para a 4ª CCR.

Posição: Apresentação do [PRL n. 1 CPOVOS \(Parecer do Relator\)](#), pela Deputada Dilvanda Faro (PT/PA -Fdr PT-PCdoB-PV). O parecer é pela aprovação do PL.

A Deputada Dilvanda Faro (PT/PA), relatora do Projeto de Lei (PL) nº 4000/2024, solicitou a devolução do parecer apresentado ao PL.

Proposta de Emenda à Constituição (PEC 18/2025)

Proposta de Emenda à Constituição (PEC 18/2025), que "Altera os art. 21, art. 22, art. 23, art. 24 e art. 144 da Constituição, para dispor sobre competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativas à segurança pública."

Posição: Foi designado o relator, Deputado Mendonça Filho (UNIÃO/PE), da Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2025 - Segurança Pública, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Projeto de Lei (PL) nº 3938/2024

Projeto de Lei (PL) nº 3938/2024, que "Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para vedar a concessão de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para investigados pelos crimes previstos na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998".

Autor: Deputado Célio Studart (PSD/CE)

Posição: Apensado ao Projeto de Lei nº 5309/2023, que aguarda parecer do relator, Deputado Bruno Ganem (PODE/SP), na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Projeto de Lei (PL) nº 36/2021

Projeto de Lei (PL) nº 36/2021, que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a vegetação nativa e dá outras providências, para aumentar o prazo que os pequenos agricultores possuem para se inscrever no CAR e fazerem jus aos benefícios do



PRA".

Autor: Deputado Zé Vitor (PL/MG)

Posição: Aguarda apresentação de parecer de Plenário pela relatora, Deputada Caroline de Toni (PL/SC).

29/04/2025: -Retirado de pauta, de ofício - Plenário (PLEN) - 13:55 [Sessão Deliberativa Extraordinária Presencial](#) (AM nº 123/2020).

Projeto de Lei nº 6969/2013

Projeto de Lei nº 6969/2013 (oriundo do Senado Federal), que "Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e dá outras providências"

Autor: Deputado Sarney Filho (PV/MA)

Posição: Apresentação do [parecer nº 9](#) pelo Deputado Túlio Gadêlha (REDE/PE).

Retirado de pauta, de ofício: Plenário (PLEN) - 13:55 [Sessão Deliberativa Extraordinária Presencial](#) (AM nº 123/2020).